

Porto Alegre, 18 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 4.194/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Aceguá (RS)** solicita orientação acerca da viabilidade jurídica, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 015/2026, de iniciativa do Prefeito, que pretende conceder reposição inflacionária aos subsídios dos Vereadores, com efeitos no curso da legislatura 2025-2028.

II. Análise técnica

A proposição não se mostra juridicamente segura nem materialmente compatível com o regime constitucional dos subsídios dos Vereadores. Embora a iniciativa do Prefeito seja compatível com a lógica da revisão geral anual, o objeto do projeto altera subsídios de agentes políticos durante a legislatura em curso, o que colide com a anterioridade de legislatura do art. 29, VI, da Constituição Federal, com a moralidade administrativa do art. 37, caput, e com o regime do art. 39, § 4º.

O ponto de partida constitucional é o seguinte:

Constituição Federal, art. 37, X
a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Esse dispositivo alcança o subsídio como categoria remuneratória, mas não autoriza, por si só, a criação superveniente de mecanismo revisional para Vereadores no meio da legislatura. No caso concreto, a Lei Ordinária nº 2087/2024, que fixou os subsídios para a

legislatura 2025-2028, não previu cláusula de revisão geral anual. Assim, o PL nº 015/2026 não executa um critério previamente definido; ele cria agora nova forma de atualização remuneratória, alterando o valor do subsídio no mandato em andamento.

Também merece destaque que a revisão geral anual possui natureza ampla, geral e isonômica. O próprio Supremo Tribunal Federal já assentou que a iniciativa é do Chefe do Executivo e que a revisão deve observar simultaneidade e uniformidade de índice:

STF, ADI 3.968/PR

A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

Sob esse prisma, o projeto apresenta outro problema relevante: ele não disciplina revisão geral do ente, mas apenas dos subsídios dos Vereadores. A seleção isolada de uma única categoria de agentes políticos descaracteriza a generalidade exigida pelo art. 37, X, aproximando a medida de aumento setorial, e não de verdadeira revisão geral anual.

Há, ainda, o quadro jurisprudencial atual do Tema 1.192 da repercussão geral do STF, que trata justamente da constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura. O Supremo reconheceu a relevância constitucional da matéria e determinou a suspensão nacional dos processos sobre o tema.

Isso revela que o assunto está sob forte controvérsia e que a solução que vem se desenhando é restritiva quanto à possibilidade de revisão de subsídios de agentes políticos no mandato em curso.

No plano do controle externo, o risco é elevado. A orientação predominante é restritiva, e a aprovação de norma dessa natureza expõe a Câmara e os responsáveis pela despesa a apontamentos do Tribunal de Contas, determinação de sustação dos pagamentos, recomendação de revogação da lei, glosa de valores e, se houver pagamento reputado indevido, devolução ao erário e responsabilização dos agentes que autorizaram a despesa.

Os elementos orçamentários juntados não afastam esse vício material. A existência de estimativa de impacto e de declaração do ordenador de despesa não convalida afronta ao regime constitucional de fixação de subsídios. Além disso, a revisão remuneratória, quando cabível, depende de compatibilidade com LDO, LOA, limites fiscais e, no caso do

Legislativo municipal, da observância do art. 29-A da Constituição Federal e dos limites de folha aplicáveis à Câmara.

Há também falhas de técnica legislativa no texto apresentado. O projeto invoca o art. 37, inciso IX, quando o fundamento constitucional da revisão geral anual é o art. 37, inciso X. Consta, ainda, referência incorreta à “Constituição Federal de 1998”. Tais impropriedades seriam corrigíveis isoladamente, mas reforçam a fragilidade da proposição e não alteram o vício central de constitucionalidade material.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 015/2026 não é tecnicamente nem juridicamente viável e não deve ser aprovado. Como a Lei Ordinária nº 2087/2024 não previu revisão geral anual para os subsídios dos Vereadores na legislatura 2025-2028, a proposta atual cria alteração remuneratória no curso do mandato, em desacordo com a anterioridade de legislatura, a moralidade administrativa e a orientação restritiva hoje prevalente no STF e no controle externo.

Se o Município pretender disciplinar atualização de subsídios, isso deverá ser examinado apenas na futura lei de fixação para a legislatura subsequente, com critérios objetivos e observância do que vier a ser definitivamente decidido pelo STF no Tema 1.192.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Everton M. Paím", with a long horizontal stroke extending to the right.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor do IGAM